



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ FEDERAL DA _ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.003034/2014-18

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das funções institucionais, em especial, a prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar
PARA A TUTELA DOS INTERESSES DE COMUNIDADE TRADICIONAL

em face da:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado, cujo endereço é Av. Boulevard Castilhos França, nº 708, 6º andar, Belém/PA, CEP 66010-020.

OBJETIVO DA DEMANDA

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo o reconhecimento do território da Comunidade Quilombola-Indígena do Sítio São João, no Município de Barcarena-PA, como pertencente à comunidade tradicional.

I. FATOS

1. A COMUNIDADE QUILOMBOLA-INDÍGENA SÍTIO SÃO JOÃO

A Comunidade Quilombola-Indígena do Sítio São João solicitou ao MPF que atuasse na defesa das terras da comunidade, constantemente ameaçada por particulares, órgãos públicos e também de novas instalações da Alunorte. O MPF solicitou uma perícia sobre a comunidade para o **Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da UFPA**. Este, por seu turno, confeccionou o trabalho intitulado **“Quilombolas-Indígenas do Sítio São João: formas de existência e resistência no rio Murucupi, Barcarena-Pa”**. (doc. em anexo)

O trabalho concluiu que se trata de uma comunidade com tradição e consciência de identidade quilombola e indígena, que foi expropriada, deslocada compulsoriamente de suas terras, pela então Companhia de Desenvolvimento Industrial (CDI13) e, posteriormente, Companhia do Desenvolvimento de Barcarena (CODEBAR), empresa pública federal, hoje liquidada, passando seu patrimônio a ser administrado pela União, através da Superintendência do Patrimônio da União (SPU).

Essa Companhia foi criada para a instalação do complexo do alumínio Albrás/Alunorte, no município de Barcarena, e para a implantação de seu plano urbanístico, especialmente o Distrito denominado Vila dos Cabanos, um complexo residencial para trabalhadores das empresas instaladas na região.

O trabalho atestou também o modo de vida tradicional dos comunitários do Sítio São João. O usufruto da terra era fundamentado nos costumes e tradições familiares de várias gerações, que tinham sua própria organização social, cultural e econômica:

Os espaços domésticos e de trabalho estavam entrelaçados no cotidiano, de um modo estreito e complementar. Os mutirões

eram frequentes em quase todas as atividades, a ajuda mútua garantia maior produção, e reforçava as relações de solidariedade, entre famílias, entre comunidades. O trabalho na preparação da terra e na manutenção, a caça, e a fabricação da farinha era resultado de uma ação em conjunto com a participação da família, inclusive mulheres e crianças (fl. 21).

As necessidades materiais e a reprodução social das unidades familiares do Sítio São João eram satisfeitos mediante a dinâmica de suas formas de existência e modos de vida diferenciados, através dos rios e igarapés, dos quais, juntamente com a terra e as matas, retiravam-se o sustento da família e se ofertavam mercadorias em mercados nas cidades.

As terras do Sítio São João pertencem à família Amorim por herança do Senhor José dos Santos Amorim e dos seus avós, Bertolino Alves de Amorim e Argemira Barros de Assunção. A família Barros e Amorim possui uma parentela em torno do rio Murucupi, tendo laços familiares com os quilombolas de São Sebastião do Burajuba, Sítio Conceição, Sítio São Lourenço e Sítio Cupuaçu. Viviam cercados de parentes que mantinham uma relação de ajuda mútua, prestando serviços e trabalhos uns aos outros.

Com a instalação da empresa pública CODEBAR, houve o **deslocamento da comunidade de suas terras**, promovendo assim o impacto em sua identidade cultural, deixando gerações como filhos e netos desamparados, sem estudo, moradia, e condições de prover o próprio sustento digno.

A CODEBAR promoveu diversos impactos de ordem social e ecológica no ambiente que era habitado pelos Quilombolas-Indígenas do Sítio São João. O Rio Murucupi, que era a via de entrada e saída para vários sítios, e às suas margens era dinamizada a economia do lugar, depara-se com outra realidade. Agressões em seu leito e o processo de assoreamento prejudicam todo o curso natural pelo qual era conduzida a vida das comunidades.

O território Sítio São João foi desapropriado pela CODEBAR, sem uma indenização digna às famílias que lá residiam. A família Assunção Amorim persistiu no sítio por um tempo, mesmo ameaçados pelos tratores e pela violência instalada em razão do aumento populacional causado pela instalação do complexo do alumínio.

Após anos procurando outros meios de sobreviver, voltaram ao Sítio, sempre que era possível, para coletar produtos para a subsistência. Em 2008, a família Assunção Amorim retornou definitivamente para o Sítio São João. Deparou-se com suas terras invadidas por pequenas empresas e novos moradores. Resignaram-se com uma área de apenas 7,9742 ha, que ainda está em constante ameaça de novas instalações da Alunorte (fl. 73).

Nesse movimento de retorno ao território, alguns familiares reconstruíram suas casas, tentaram abrir roças e fazer plantações de frutas. Pelas dificuldades decorrentes da poluição do solo, muitos deles tiveram que buscar outros meios de vida.

Trata-se em verdade de alternativas diferenciadas de um modo de vida fora das fábricas - a opção de sustento que lhe foi dada, ou imposta. O reconhecimento do território como pertencente à comunidade tradicional não é apenas uma questão de sobrevivência material, mas também uma maneira de manter as suas tradições e seu modo de vida ligado à terra, aos recursos naturais, e ao significado simbólico-histórico que liga gerações das famílias do Sítio São João àquele espaço territorial.

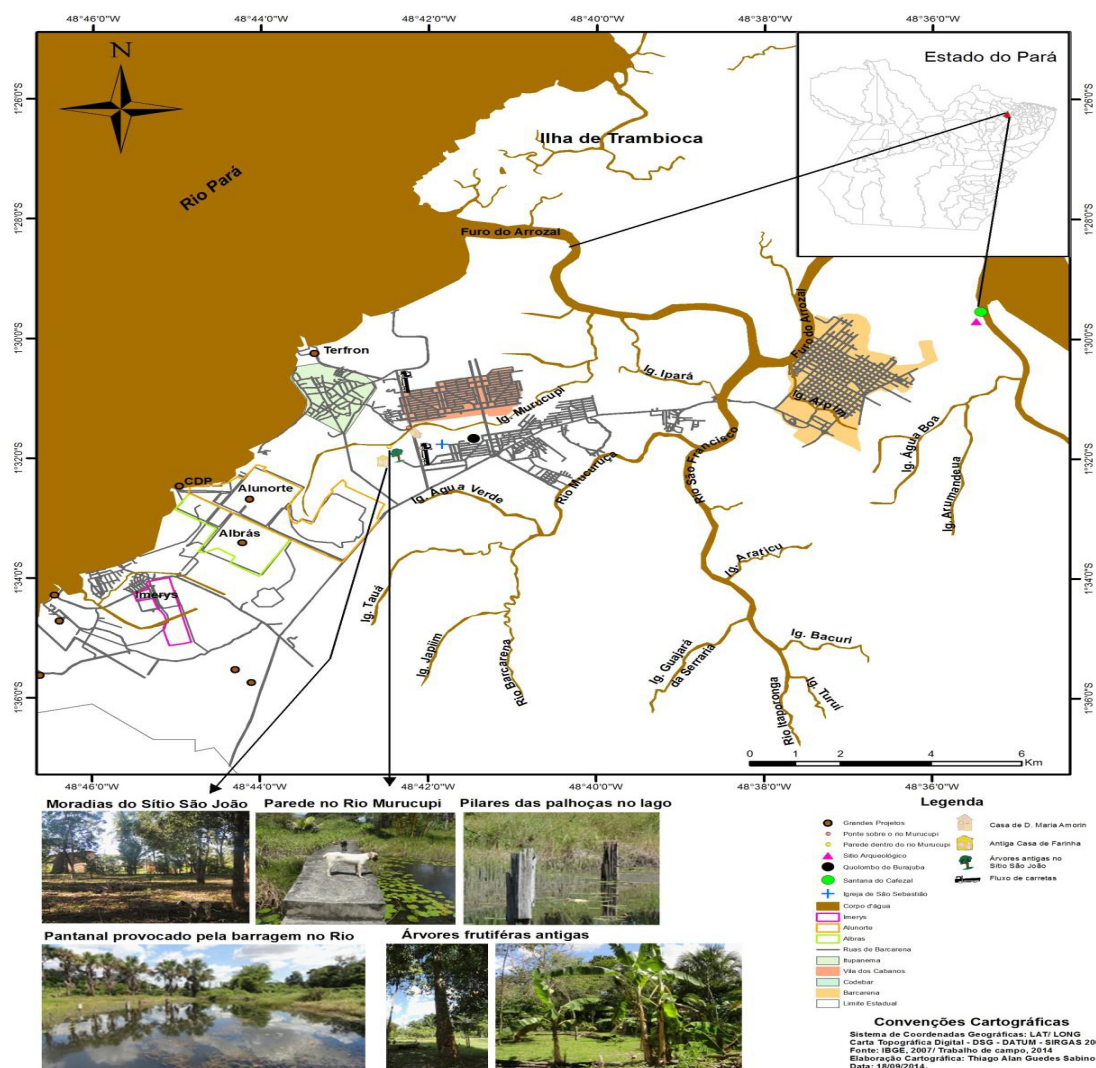
Como afirma Maria dos Santos Amorim:

[...] e o que pertuba a gente a situação que a gente vive hoje, que hoje a gente tá aqui amanhã a gente não sabe o que pode acontecer com a gente. Então estamos na busca desse documento para vê se dão sossego pra gente, porque tem os nossos netos, faz parte da nossa geração, vem nossos bisnetos aí, então até nossa história vai terminar porque é o círculo da vida né, se não tivermos alguma coisa garantido pra nós quem vai lembrar da gente amanhã, nós nascemos e nós fomos criados aqui [...] (fl. 79).

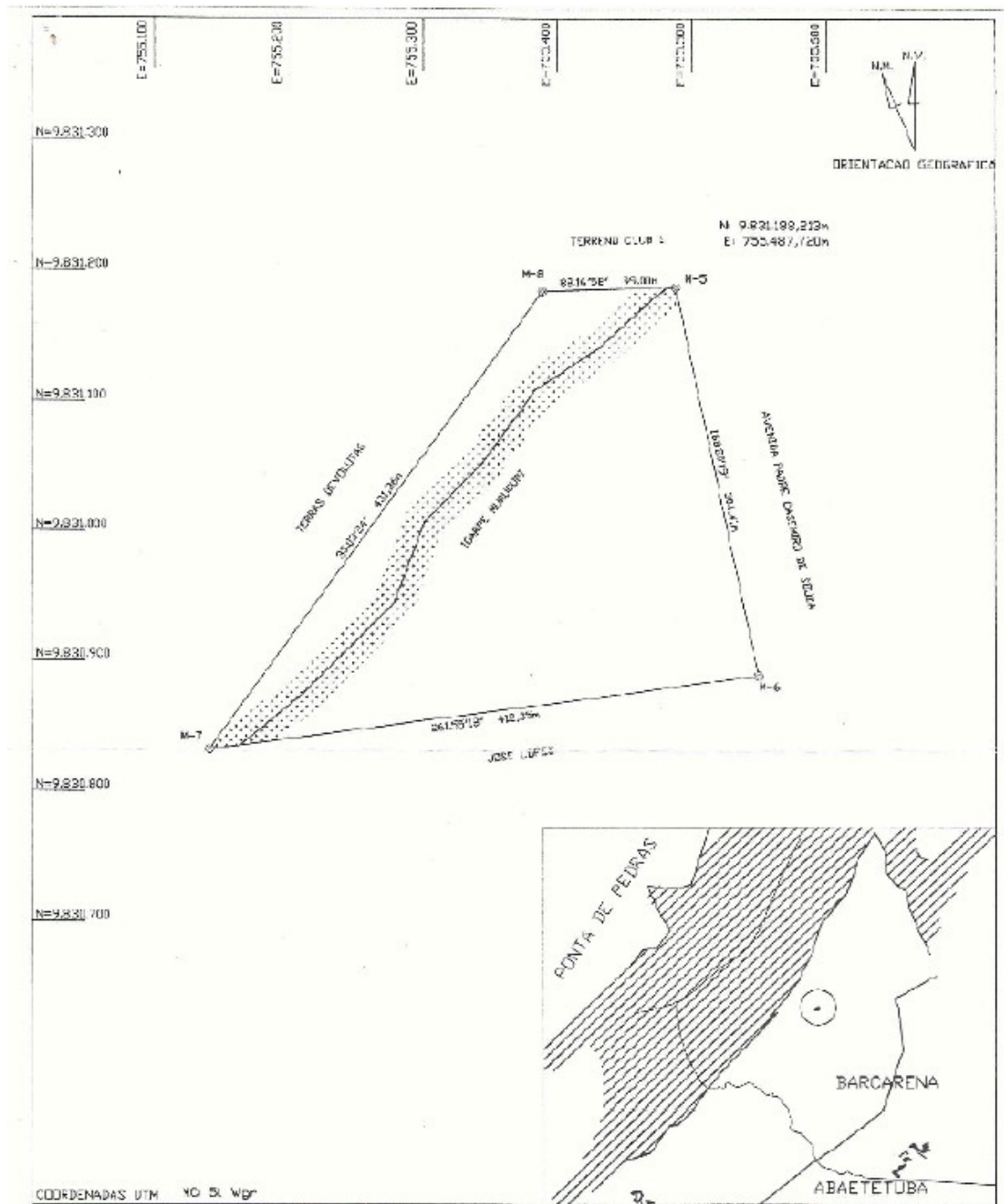
Apesar de as famílias retornarem ao Sítio São João, o confronto com autoridades tem sido constante, e os familiares continuam sendo ameaçados e enfrentam a estigmatização como “invasores”, utilizada por aqueles que desejam seu território, pelas empresas Alunorte-Albrás e até mesmo pelo Governo federal (fl. 87).

2. O TERRITÓRIO REIVINDICADO

O território está hoje sob a administração da Superintendência de Patrimônio da União – SPU, a qual constantemente, através de seus prepostos, ameaça de alienação o local onde se encontra a Comunidade Sítio São João. Trata-se, em verdade, não de todo o território tradicional, posto que já alienado ou ocupado por outras famílias, mas o que sobrou na histórica resistência, como demonstra o mapa da área reivindicada:



Para ser mais preciso, e para bem caracterizar o território reivindicado, traz-se à colação a planta de localização, conforme dados do INCRA:



O trabalho realizado pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da UFPA, além de afastar quaisquer dúvidas acerca da existência de uma comunidade tradicional na área e de seu direito sobre a terra, traz um quadro de abandono e medo vivido pelos moradores, cuja memória e identidade, a partir de vínculos imemoriais, se confunde com a terra, para quem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem uma pálida aparência de exortação poética.

II. DIREITO

O minucioso estudo realizado, a partir de entrevistas, busca de documentos históricos e constatação *in loco* do modo de vida, reprodução e trabalho dos habitantes da Comunidade Sítio São João, não deixam dúvidas de que se trata de uma comunidade tradicional. Dessa forma, sua proteção está assegurada pela Constituição Federal, normativa internacional e pelo Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT. Vejamo-los separadamente.

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo Poder Público, incluído nele os modos de criar, fazer e viver. Além disso, prescreve uma série de medidas para efetivar a proteção. São nesse sentido as lições dos arts. 215 e 216:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais

se incluem:

(...)

II – os modos de criar, fazer e viver.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, **registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação**”.

Os interesses tutelados na presente Ação Civil Pública são de natureza **coletiva e indisponível**. Dizem respeito ao **patrimônio cultural** de uma população tradicional, bem como a fruição pela mesma do direito constitucional da **moradia** (art. 6º, CF/1988).

2. NORMATIVA INTERNACIONAL

Os artigos 13 e 14 da Convenção OIT nº 169, de 07/06/89, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto Legislativo nº 143, de 20/06/2002, fundamentam também a pretensão:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, governos deverão **respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que ele ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação**.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar **o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência**. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de

propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. (d.n.)

Neste ponto cabe antecipar que a denominação “povos tribais” abarca o conceito de populações tradicionais. Nesse vetor é o ensinamento do pesquisador Antonio Carlos Diegues¹:

As populações tradicionais emergiram como novos atores sociais nas últimas três décadas. Essa maior visibilidade social e política foi consequência, em grande parte, de conflitos gerados pelo avanço da sociedade urbano-industrial sobre territórios ancestrais que até então tinham reduzido valor de mercado, sobretudo para o uso agrícola intensivo. **O exemplo mais típico foi o surgimento dos movimentos sociais indígenas e de seringueiros em resposta à devastação florestal da Amazônia nos anos 1960-70 causada pelos novos fazendeiros, em geral vindos da região sul-sudeste, pela mineração e pela indústria madeireira.** Situação semelhante ocorreu nesse mesmo período com a visibilidade maior que ganharam os caiçaras ao se contraporem aos avanços da especulação imobiliária que expulsou muitos deles de suas terras e praias no litoral sudeste. O reconhecimento constitucional das terras dos remanescentes de quilombo foi também um passo importante para uma maior visibilidade das populações tradicionais. A política de implantação de áreas de proteção integral (parques nacionais, estações ecológicas) também contribuiu para a criação de novos conflitos com essas populações que viviam em habitats que foram mais recentemente considerados de grande valor ambiental, mas de reduzido potencial agrícola, como áreas da Mata Atlântica, Floresta Amazônica, regiões estuarinas e de mangue.

Desse embate com os interesses urbano-industriais, fortaleceu-se o sentimento de identidade grupal. **Contribuiu também para essa maior visibilidade um conjunto crescente de publicações, de estudos e pesquisas sobre o modo de vida desses grupos tradicionais, inicialmente voltados para os povos indígenas e mais recentemente, para as populações tradicionais não-indígenas, como os pescadores artesanais, jangadeiros, caiçaras, caboclos, quilombolas, entre outros.** Entre os muitos fatores mais recentes que contribuíram para dar-lhes maior visibilidade social está a ação de organizações não-governamentais, nacionais e internacionais que tem apoiado as demandas sociais dessas populações tradicionais.

No Brasil existem duas categorias de populações tradicionais: os Povos Indígenas e as Populações Tradicionais não Indígenas. Uma das características básicas dessas populações é o fato de viverem em áreas rurais onde a dependência do mundo natural,

1 DIEGUES, ANTÔNIO CARLOS. *Aspectos Sócio-Culturais e Políticos do uso da Água*. Center for Research on Human Population and Wetlands in Brazil – USP. NUPAUB – Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras – USP. Texto publicado no Plano Nacional de Recursos Hídricos - MMA, 2005, in: <http://www.usp.br/nupaub/agua.pdf>.

de seus ciclos e de seus produtos é fundamental para a produção e reprodução de seu modo de vida. A unidade familiar e/ou de vizinhança é também uma característica importante no modo de vida dessas populações que produzem para sua subsistência e para o mercado. O conhecimento aprofundado sobre os ciclos naturais e a oralidade na transmissão desse conhecimento são características importantes na definição dessa cultura.

O extrativismo vegetal, a pesca, a agricultura itinerante, a pecuária extensiva estão entre as atividades econômicas mais importantes de grande parte desses grupos que mantiveram com a sociedade global e o mercado relações de maior ou menor intensidade, quase sempre garantindo parte de sua alimentação com produtos de suas terras, rios e mares.

Culturalmente são fruto do contato entre a culturas indígenas, européias (sobretudo a portuguesa) e, posteriormente, as africanas que influenciaram a língua, as técnicas, a religião, a música, festas e danças. Para muitas delas a influência indígena foi crucial, principalmente na região sul-sudeste onde o tupi-guarani foi a língua geral de comunicação até final do século XVIII. Uma grande parte das práticas tradicionais de manejo e de conhecimento acumulado sobre a mata, os rios, lagos e o mar tem influência direta dos saberes e práticas dos povos indígenas que foram transmitidos através de gerações de forma oral.

A noção de território é uma das mais importantes características que marcam esses grupos tradicionais. **O território, ocupado durante gerações, não é definido somente pela extensão territorial e os recursos naturais nele existentes, mas também pelos símbolos que representam a ocupação de longa data, como os cemitérios, as roças antigas, os caminhos e também os mitos e lendas.** Em algumas dessas comunidades existem formas de uso comum do território como aquelas existentes entre os faxinais do Paraná, caíças e pescadores artesanais.

Entre esses elementos, os rios, riachos, lagos, córregos, poços (e para as populações litorâneas, a praia e o mar) desempenham um papel fundamental para a produção e reprodução social e simbólica do modo de vida. Eles garantem a água para saciar a sede dos homens e animais, para o uso doméstico, para as hortas e pomares, para transporte e navegação e para algumas dessas populações são também fonte de energia. (d.n.)

Como se percebe, a caracterização das comunidades tradicionais está amplamente vinculada à sua importância **histórica, social e cultural** para a formação da sociedade brasileira, proposição que não passou despercebida pela legislação infra-constitucional, narrada a seguir.

3. A POLÍTICA NACIONAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT, e tem como um de seus objetivos *“garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.”* (art. 3º, I, do anexo)

Inicia-se por definir *comunidade tradicional*, o que se encaixa plenamente ao caso em estudo: *“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”*. (art. 3º, I)

A falta de reconhecimento do território em estudo como pertencente à comunidade Sítio São João inviabiliza por completo a implementação da Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

4. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO OMISSIVO: DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A indenização de danos por conduta omissiva do Estado funda-se na responsabilidade subjetiva do ente estatal. A responsabilidade subjetiva é caracterizada como a obrigação estatal de indenizar em decorrência de uma conduta contrária ao Direito. Em face da aplicação dos princípios de Direito Público à atuação do Estado, não é necessária a identificação de uma culpa individual. Ocorre a culpa do serviço (*faute du*

service) quando este não funciona ou, devendo funcionar, funciona mal ou atrasado.

Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

A ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado por danos daí decorrentes em agravo dos administrados.²

Todavia, não se mostra suficiente para a ocorrência da responsabilidade estatal a simples relação entre ausência do serviço e dano ocorrido. Faz-se mister a culpa por negligência, imprudência, ou imperícia do serviço, ensejadores do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo³.

A esse respeito, arremata Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando de direito devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.⁴

A doutrina citada reflete perfeitamente o caso em tela. Evidentemente, o Estado certamente atuou abaixo dos padrões mínimos de eficiência, consoante tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA. FALTA DE SERVIÇO. CF, ART. 37, § 6º. I. – Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862.

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 872.

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p. 873.

dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência -, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço. II- A falta do serviço – ‘faute du service’ dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III- Detento assassinado por outro preso: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, dado que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV- RE conhecido e não provido. (STF, RE 372472, Ministro Relator Carlos Velloso. Julgamento: 04/11/2003)

Evidencia-se, no caso *sub judice*, o nexo de causalidade entre a ação omissiva do Estado e o dano à comunidade Sítio São João, porquanto a omissão tem impedido o exercício pleno dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em se tratando de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão-somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente – danos *in re ipsa* –, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Acerca do tema, convém transcrever a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).⁵

5 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.

Ainda, Carlos Alberto Bittar Filho conceitua o dano moral coletivo como:

injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).⁶ (d.n.)

Por sua vez, assim expõe André de Carvalho Ramos:

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...) Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda dos valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.⁷ (grifo aposto)

Na hipótese dos autos, não deixa dúvidas de que seríssimos danos ambientais, étnicos e socioculturais estão sendo suportados pelo grupo tradicional, razão pela qual se faz necessária a fixação de indenização por danos morais coletivos.

6 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.

7 RAMOS, André de Carvalho. *Ação civil pública e o dano moral coletivo*. Revista de Direito do Consumidor n. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998, p. 82.

Por fim, deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos à coletividade somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória – *punitive or exemplary damages*⁸ –, mediante a fixação de indenização pelos danos causados.

Trata-se, de fato, do caráter punitivo-preventivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de finalidade que a todos aproveita, como tem por fim punir aquele que, de forma ilícita, violou interesse metaindividual.

Isso porque, mediante a imposição de grave sanção jurídica para essas condutas, confere-se real e efetiva tutela aos direitos étnicos e culturais, assim como a outros bens jurídicos transindividuais.

Portanto, ao se ponderar acerca de verba indenizatória por dano moral de caráter coletivo, não se pode olvidar a natureza do interesse que o instituto visa proteger, bem como a função que exerce no sistema afeto à tutela coletiva.

4. A MEDIDA LIMINAR *IN INITIO LITIS* E *INAUDITA ALTERA PARS*

A urgência de medida se impõe, antes de mais nada, em razão do significado do território para a Comunidade Quilombola-Indígena Sítio São João em estudo, como espaço necessário e imperioso para a proteção de sua identidade coletiva e garantia de permanência em comunidade.

No caso posto *sub judice*, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela de urgência encontram-se reunidos. O ***fumus boni iuris*** está representado pela farta documentação anexada e por toda a normativa exposta, desde o plano internacional até o infraconstitucional de proteção da comunidade afetada.

8 Nesse sentido: STF, AI 455846/RJ, Min.-Relator Celso de Mello, j. 11/10/2004, Informativo 364.

O *periculum in mora* aflora da condição em que vivem os Quilombolas-Indígenas Sítio São João, marginalizados e procurando meios de prover o seu próprio sustento, ao passo que a forma de subsistência que conheciam era aquela obtida com a roça, com o aproveitamento de suas terras, com a pesca realizada nos rios e igarapés próximos as suas moradias. Hoje, vivem sob **constante ameaça** de perderem a pequena área de suas terras que conseguiram reocupar, ameaçados tanto por particulares como por órgãos públicos e também de novas instalações da Alunorte.

É imperioso destacar ainda que algumas famílias que retornaram às suas terras, após anos vagando por diversos lugares sem condições de prover o sustento de suas famílias, são tidos como “invasores” pelos órgãos públicos, como a SPU. Estigmatizados, só almejam o reconhecimento de sua tradição e o direito a ocupação das terras onde criaram sua identidade e cultura própria.

III. OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o MPF requer, com fundamento no art. 273 c/c art. 461, § 3º, do CPC, **a concessão de liminar para determinar a manutenção da posse da área da Comunidade Quilombola-Indígena Sítio São João, Barcarena/PA**, indicado pelo mapa exposto nesta petição.

No **mérito**, requer-se:

- 1. o reconhecimento da área objeto desta Ação, como pertencente à Comunidade Quilombola-Indígena do Sítio São João, obrigando-se a Superintendência do Patrimônio da União – SPU à regularização fundiária da Comunidade em estudo;**
- 2. a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, em valor a ser prudentemente arbitrado pelo juízo, sendo o montante da indenização revertido em investimentos**

diretos em políticas públicas destinadas à comunidade em tela;

3. a citação da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

4. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

5. a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 para efeitos fiscais.

E. deferimento.

Belém/PA, 06 de março de 2015.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República